

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do que dispõe o art. 8º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“**Art. 15.** Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....
§ 8º Para efeito do disposto no *caput*, as empresas participantes do Programa de Proteção ao Emprego, regulamentado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, deverão considerar, durante a vigência do Programa, o valor da remuneração anterior à adesão ao Programa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego – PPE, instituído pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, tem dentre seus objetivos a preservação dos empregos, nesse momento de retração econômica, e a sustentação da demanda agregada, além de possibilitar a recuperação econômico-financeira das empresas e estimular as negociações coletivas.

As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho dos empregados, com redução proporcional do salário. Os trabalhadores que tiverem os salários reduzidos em razão do PPE farão jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial. Dessa forma, a remuneração final do trabalhador será composta de setenta por cento (da remuneração antiga) pagos pelo empregador e quinze por cento (da remuneração antiga) pagos pelo governo.



Sobre essa nova remuneração deverá incidir a contribuição da empresa destinada à Seguridade Social e, também, o recolhimento de oito por cento destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que a nova remuneração do trabalhador, no âmbito do PPE, será até quinze por cento menor que a recebida anteriormente. Como consequência, o FGTS recolhido sobre esse valor será menor.

Tendo isso em vista e com o objetivo de proteger o trabalhador, estamos propondo que, durante a vigência do PPE, o empregador recolha o FGTS sobre o valor total pago ao trabalhador antes da redução de jornada e de remuneração.

Entendemos que o FGTS do trabalhador não deve ser prejudicado em razão do ajuste temporário na economia, pois tem função de protegê-lo, por meio da formação de poupança, e mostra-se essencial num contexto de retração da economia e crescimento da taxa de desemprego.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

